COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei nºs 5.557, de 2013, 8.109, de 2014, 8.238, de 2014, 1.736, de 2015, 5.570, de 2016, 6.201, de 2016, 7.994, de 2017, e 8.495, de 2017)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

Autor: Deputado PAULO WAGNER Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Em exame projeto de lei que postula a modificação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977), para determinar que a hasta pública de veículos e animais apreendidos em decorrência de infrações de trânsito e não reclamados por seus proprietários ocorra com intervalos máximos de seis meses entre um leilão e outro. Como meio de ampliar a coercitividade da medida, a proposição também insere norma em que se classifica como ato de improbidade administrativa o descumprimento do prazo máximo entre alienações de bens apreendidos estabelecido pela proposição.

O autor argumenta, em favor de sua iniciativa, que a obrigação imposta pelo art. 328 do CTB, alcançado pelo projeto, não vem sendo cumprida pelas autoridades de trânsito, resultando em depósitos "cada vez mais abarrotados de veículos", bem como na "deterioração e perda de valor comercial" desses veículos. A negligência assinalada pelo signatário do projeto em apreço

causa, ainda de acordo com a justificativa, "evidentes prejuízos para o meio ambiente e para a saúde pública, visto que tais depósitos transformam-se em criadouros de mosquitos, ratos e outros vetores de doenças".

Tramitam em apenso os seguintes projetos:

- nº 5.557, de 2013, do Deputado Alfredo Kaefer, que "altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários";
- nº 8.109, de 2014, do Deputado Ademir Camilo, que "dispõe sobre o procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito";
- nº 8.238, de 2014, do Deputado Dr. Grilo, que "dispõe sobre remoção de veículos abandonados em vias públicas";
- nº 1.736, de 2015, do Deputado Laudivio Carvalho, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para dispor sobre os veículos abandonados":
- nº 5.570, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que "dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas";
- nº 6.201, de 2016, do Deputado Francisco Chapadinha, que "determina a remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público";
- nº 7.994, de 2017, do Deputado André Fufuca, que "dispõe sobre o procedimento de remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público";
- nº 8.495, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, em que se promovem inúmeras alterações no art. 328 do CTB.

Os Projetos de Lei nºs 5.557, de 2013, e 8.109, de 2014, buscam detalhar procedimentos voltados à alienação de veículos apreendidos. Seus autores, nas respectivas justificativas, expressam a mesma preocupação manifestada na proposição principal quanto ao acúmulo de veículos em depósitos mantidos por órgãos encarregados da fiscalização do trânsito.

Nos Projetos de Lei nºs 8.238, de 2014, 1.736, de 2015, 5.570, de 2016 e 6.201, de 2016, são propostas regras voltadas a prever providências administrativas relativas a veículos abandonados, com base em fundamentos semelhantes aos que embasam os projetos anteriormente mencionados. É esse também o tema do Projeto de Lei nº 7.994, de 2017, que se diferencia dos demais por impor condições especificamente voltadas a definir em que circunstâncias se justifica a remoção do veículo ("evidências de haver perdido a capacidade de transitar ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública").

O Projeto de Lei nº 8.495, de 2017, estabelece normas destinadas a disciplinar o leilão previsto no art. 328 do CTB. A proposição estabelece critérios para a colocação em hasta pública de veículos que apresentem "condições de segurança para trafegar" distintos dos que se aplicam aos que classifica como "sucata".

O prazo regimental esgotou-se sem que fossem oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre advertir, preliminarmente, para o fato de que esta relatoria, ante sucessivos apensamentos e alterações legislativas, tem sido levada a alterar seu posicionamento a respeito da matéria em análise. Outra ressalva a ser feita é que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977), sofreu diversas alterações desde a apresentação do projeto principal.

Na primeira manifestação a respeito, examinou-se apenas a proposição principal – as demais ainda não figuravam no processo – e se sustentou a necessidade de sua aprovação, com emenda que suprimia a referência feita à Lei nº 8.429, de 1992, e permitia a apresentação de justificativa, pela autoridade a quem se imputava a obrigação, para descumprimento da periodicidade semestral estabelecida pelo projeto que encapa o processo, no que diz respeito à realização de leilões de veículos apreendidos.

Com a superveniente anexação do Projeto de Lei nº 5.557, de 2013, que propõe a alteração também da Lei nº 6.575, datada de 30 de setembro de 1978, o voto inicial restou reformulado. Preservou-se a orientação no sentido de aprovação da matéria, mas se passou a oferecer substitutivo no qual se resgatava a alusão feita pela proposição principal à lei que trata de improbidade administrativa e se aproveitavam os procedimentos contidos no primeiro projeto apenso, promovendo-se alterações pontuais destinadas a que se fizesse referência expressa ao prévio abatimento de dívidas relacionadas ao seguro DPVAT na apuração do saldo remanescente a ser creditado ao antigo proprietário após a alienação de veículos apreendidos.

Após o apensamento de outras proposições, mais alterações no parecer tiveram que ser promovidas. Uma alteração feita foi a retirada da referência às dívidas relacionadas ao DPVAT, entendendo que este já está incluído nas diversas despesas a serem pagas após a realização da hasta pública.

Outrossim, mantendo-se parcialmente o teor de reformulações de voto anteriormente oferecidas aos nobres Pares, permanece a convicção de que deve ser fixada periodicidade para realização de hastas públicas e é conveniente a previsão de referência à lei que rege os atos de improbidade administrativa como meio de reforçar o caráter imperativo da norma. Consolidam-se, nesse aspecto, a convicção de que se deve prever a realização de pelo menos um leilão por ano, e não por semestre, e a opção por introduzir a conduta a ser coibida na própria Lei nº 8.429, de 1992, ao invés de se promover referência avulsa a seus termos.

5

A periodicidade maior serve para que mais veículos sejam

leiloados a cada certame, ganhando-se em escala, e produz pouca perda em

relação ao interstício estabelecido na proposição principal. Aproveita-se, assim,

critério veiculado no Projeto de Lei nº 8.495, de 2017, e se rejeitam os

procedimentos de hasta público previstos nessa proposição, tendo em vista que

constituem aspectos passíveis de disciplina em sede infralegal.

Por fim, cabe esclarecer que as premissas anteriormente

identificadas não se alteram por força do que se prevê no Projeto de Lei nº 7.994,

de 2017. A situação de abandono é em si motivo suficiente para adoção de

medidas administrativas, descabendo permitir que em tais medidas interfira o

estado do veículo.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação da matéria, nos

termos do substitutivo oferecido em anexo, em que se aproveita em maior ou

menor grau o conteúdo dos Projetos de Lei nºs 2.816, de 2011, 5.557, de 2013,

8.238, de 2014, 1.736, de 2015, 5.570, de 2016, 6.201, de 2016, e 8.495, de

2017, e se rejeitam integralmente os Projetos de Lei nºs 8.109, de 2014, e 7.994,

de 2017.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011, E AOS APENSOS PROJETOS DE LEI NºS 5.557, DE 2013, 8.238, DE 2014, 1.736, DE 2015, 5.570, DE 2016, 6.201, DE 2016, E 8.495, DE 2017

Acrescenta inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre decorrências da remoção de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

А	rt. 1º O art. 10) da Lei nº 8.429,	, de 02 de junho	de 1992,	passa
a vigorar acrescio	do do seguinte	inciso XXII:			

a vigorar acrescido d	do seguinte inciso XXII:
	Art. 10
	XXII - deixar de realizar, ao longo do exercício financeiro, hasta pública de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título ou de animais não reclamados por seus proprietários, nas condições previstas em lei. (NR)
Art.	2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a
vigorar com as segu	intes alterações:
	Art. 181

estacionamento privado.
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.
§ 3º Na hipótese do inciso XXI, o proprietário será advertido acerca da remoção, iniciando-se o curso do prazo previsto no art. 328 após a ciência ou a publicação do edital. (NR)
Art. 270

XXI - durante mais de três meses, em local público ou em

- § 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto no parágrafo único do art. 271.
- Art. 289-A. Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias a impugnação, em juízo ou fora dele, de apreensões de veículos ou de medida administrativa prevista neste Código. (NR)
- Art. 328. Os veículos removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, bem como as despesas com remoção e estada, depositando-se o restante, se houver, em conta corrente aberta em favor da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, de seu representante legal ou do espólio, se aquela for falecida.
- § 1º O eventual saldo negativo decorrente da operação prevista na parte final do *caput* será objeto de cobrança administrativa ou de inscrição em dívida ativa, no caso de recusa da quitação, dirigidas a quem se beneficiaria de saldo credor.
- § 2º É obrigatória a realização de pelo menos uma hasta pública ao longo de cada exercício financeiro.
- § 3º Na hasta pública prevista no § 2º, serão obrigatoriamente incluídos os veículos que não tenham sido restituídos a seus proprietários depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora